



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118748-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, é agravado H. COSTA COBRANÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50258

Processo nº: 2118748-83.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Espécies de Contratos

**Agravante: Money Plus Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À
Empresa de Pequeno Porte Ltda**

Agravado: H. Costa Cobranças

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Preenchimento dos pressupostos necessários e exigidos pelos artigos 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela provisória concedida para determinar a suspensão de movimentação de conta bancária que se alegou aberta de forma fraudulenta. Multa. Arbitramento para garantir a efetividade do pronunciamento judicial. Para sua não incidência basta simplesmente que a agravante cumpra a determinação judicial e não pratique atos que impeçam a sua efetividade. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que concedeu tutela provisória de urgência “*para determinar que a requerida suspenda imediatamente qualquer movimentação da conta bancária "Banco 274 -BMP Smepp LTDA, Agência 0001, Conta Corrente 886450-6" aberta fraudulentamente em nome da autora, até o final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada inicialmente a 30 dias.*”.

Inconformada, recorre a parte agravante, alegando, em suma, que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, que a decisão recorrida seria “ultra petita”, uma vez que fixa valor de astreinte superior ao pleiteado pelo agravado, que o agravado não teria suportado prejuízo no caso concreto, a possibilidade de revisão da astreinte e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante se aprecia dos autos, a parte agravada alega que teve seu nome vinculado a conta bancária e respectiva chave pix mediante ato fraudulento, ou seja, efetivação de tal negócio jurídico sem o seu conhecimento e consentimento, razão pela qual pleiteou a suspensão de tal operação e, ao final, o seu encerramento.

Com efeito, ao menos nesta fase de cognição sumária, apreciando-se as alegações deduzidas pela parte agravante, verifica-se a presença de verossimilhança das alegações que determinam a concessão da tutela provisória concedida.

A r. decisão recorrida fundamentou que:

“Conforme documentação acostada em fls. 26/45, há indícios consistentes de que a identidade da autora foi utilizada para a abertura de uma conta bancária na instituição ré, sem seu consentimento, configurando fraude. O fato de boletos fraudulentos terem sido gerados com o nome e CNPJ da autora, além do acesso da conta ser exclusivo dos golpistas, demonstra a plausibilidade do direito da autora de questionar a existência dessa relação bancária e buscar a declaração de inexistência da relação jurídica com a instituição ré.

(...)

O perigo de dano é evidente, pois a autora está sendo associada a transações fraudulentas, sem qualquer envolvimento ou autorização. O uso indevido de seus dados para criar uma conta bancária, realizar movimentações e gerar boletos com seu nome pode gerar sérios danos à sua reputação, além de comprometer a segurança de sua empresa. A falta de resposta da instituição ré, mesmo após o contato da autora, agrava a situação, uma vez que as movimentações fraudulentas podem continuar ocorrendo, exacerbando os danos à autora.”

No caso dos autos, há elementos que demonstram o perigo da demora, de modo que não se pode admitir, por consequência lógica, sob pena de dano irreversível ou de difícil reparação, a manutenção da movimentação da conta bancária questionada, uma vez que vinculada ao nome da parte agravada, sem demonstração pela agravante, neste fase de cognição sumária, de elementos que pudessem afastar a verossimilhança das alegações deduzidas na peça vestibular dos autos de origem, tudo como bem motivos pela r. decisão recorrida.

Além de que, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que demonstrada a celebração regular do negócio jurídico bancário, cujo ônus compete à agravante, isto é, durante a fase probatória no feito de origem, poderá a agravante promover os meios cabíveis para a exigibilidade do cumprimento da obrigação negocial eventualmente celebrada.

Portanto, as provas e alegações produzidas nos autos de origem, ainda que possuam profundidade razoável e devem ser consideradas

e, até esta fase de cognição sumária, demonstram a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando, assim, preenchidos os pressupostos necessários e exigidos pelo artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

No mais, para a efetividade da presente decisão, fez-se necessária a imposição de astreinte, pois o seu arbitramento nada mais visa que promover a efetividade do processo, ou seja, permitir que o feito atinja de forma precisa sua finalidade, cumprindo com o resultado prático almejado. Nesse sentido, os mestres Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, como precisão, lecionam que: “19. Imposição de multa por tempo de atraso. A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta.”. No mesmo sentido: “Multa cominatória. Objetivo de garantir a eficácia da determinação judicial, procedimento que ofende o art. 461 do CPC, pois sendo cumprida a obrigação, não haverá ônus para a parte” (TJRS Apelação nº 70016692923 17ª Câmara Cível Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha J: 29.03.2007), motivo pelo qual a astreinte fixada nos autos de origem, como dito, é necessária para compelir a agravante ao seu imediato cumprimento, restando, neste momento, ratificada, inexistindo, também, prolação de decisão “ultra petita, como pretende fazer crer a agravante, pois a fixação da astreinte é medida de coerção judicial, ou seja, visando, consoante fundamentado, a efetividade do mandamento judicial, sendo sua imposição admitida, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator